



Número: **5142911-98.2024.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **10ª Unidade Jurisdicional Cível - 29º JD da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **13/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 37.000,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Cláusulas Abusivas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
----- (AUTOR)	
	SIMONE DA PIEDADE CUNHA (ADVOGADO)
----- (RÉU/RÉ)	
	ROBERTA AZEVEDO CRUZ (ADVOGADO) CAMILLA SILVA BASTOS DE ARAUJO (ADVOGADO)
----- (RÉU/RÉ)	
	FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES (ADVOGADO) CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO (ADVOGADO)
----- (RÉU/RÉ)	
	CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10350533058	06/12/2024 10:33	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 10ª Unidade Jurisdicional Cível - 29º JD da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Francisco Sales, 1446, Santa Efigênia, Belo Horizonte - MG - CEP: 30150-224

PROCESSO Nº: 5142911-98.2024.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Acidente de Trânsito, Cláusulas Abusivas]

AUTOR: ----- CPF: 496.281.276-91

RÉU: ----- CPF: 41.831.857/0001-30 e outros

SENTENÇA

Vistos etc.

I – RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, como autorizado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95, segue apenas o resumo dos fatos relevantes ocorridos no processo.



Trata-se ação de reparação por danos materiais e morais ajuizada por ----- em face de -----, -----, e ----- ----- . O Autor alega que teve acesso a várias ofertas de repasse de veículos da empresa Ré ----- Repasse de Carro, através do grupo de *Whatsapp*. Relata ter negociado e realizado a compra de dois veículos, quais sejam, um GOL G3 1.60 flex 2005, em 04/12/2023, no valor de R\$ 13.000,00, e um Celta, no dia 11/12/2023, no valor de R\$ 14.000,00. Todavia, afirma que os veículos não foram entregues e não houve mais respostas, ainda que o autor insistentemente as tivesse buscado. Aduz que, em janeiro de 2024, registrou B.O, pois entendeu se tratar de um golpe através da clonagem do *Whatsapp*, por terceiros que assumiram a identidade de ----- Repasse de carro no aplicativo, visando aplicar golpes nos membros do grupo, mediante venda de veículos anunciados. Aduz que a linha telefônica era vinculada à operadora ----- . Requer a indenização por danos materiais no valor de R\$ 27.000,00 e indenização por danos morais no valor mínimo de R\$ 10.000,00.

A Promovida ----- - ----- apresentou contestação em que suscita preliminares de ilegitimidade ativa e passiva. Defende que são necessários elementos mínimos para alegação de clonagem de linha de terceiro. Alega que está impedida de apresentar documentos de terceiros por ocasião da garantia constitucional da inviolabilidade do sigilo telefônico, conforme art. 5º XII da CF/88. Assevera que o Autor foi enganado no golpe denominado “Golpe do WhatsApp”, em que criminosos tentam se fazer passar por pessoas do conhecimento das vítimas, através da utilização de fotografias compartilhadas na internet, utilizando-se de novas linhas telefônicas que nada tem a ver com o número daquele o qual se quer parecer, o que revela a completa ausência de nexo de causalidade com a Operadora Ré. Indica a ausência de indícios de clonagem da linha do Autor ou de outro envolvido. Rechaça a pretensão de danos morais e materiais sob o argumento de evidente desconexão entre os eventos narrados na inicial e qualquer atuação da Operadora.

O Promovido ----- alegou ilegitimidade passiva do Facebook

Brasil no que se refere a pedidos envolvendo o *Whatsapp LLC*. Alega pela ilegitimidade *ad causam* do Facebook Brasil e do Provedor do aplicativo do *Whatsapp*, em virtude de o Autor ter ciência do real



beneficiário da quantia reclamada na presente demanda, sendo a fraude praticada exclusivamente por terceiro, sem qualquer participação ou controle por parte do Provedor do *Whatsappe*/ou do Facebook Brasil. No mérito, alega que cabe ao Autor buscaro ressarcimento dos danosqueentende serem devidos perante o verdadeiro responsável e beneficiário da quantia transferida. Indica pela inexistência de defeito na prestação de serviço e pela excludente de responsabilidade, sendo a culpa exclusiva do terceiro fraudador e do próprio Autor. Rechaça o pedido indenizatório de danos morais e materiais.

O Promovido -----repassse LTDA, nome de fantasia ----- REPASSE, apresentou contestação com preliminar de ilegitimidade passiva, na qual aduz que é reconhecido pelo próprio Autor ter sido vítima de uma fraude de terceiros que, através da clonagem do *whatsapp*, assumiram indevidamente a identidade do Requerido. Alega que, embora a primeira transferência, no valor de R\$13.000,00, realizada em 04.12.2024, aponte como recebedor o nome "-----," trata-se de mais uma estratégia dos golpistas. Aduz que os golpistas se utilizam de bancos digitais, como a Hub IP S/A, para criar nomes de fantasia que não coincidem com o CNPJ da empresa fraudada. Alega que, em 22.08.2023, sem o conhecimento ou consentimento do Réu ---- -, houve uma migração fraudulenta de titularidade de seu número de telefone (31-97139-0543), realizada pela operadora de telefonia ----- . Aponta que a fraude resultou na perda de 17 grupos de whatsapp voltados para a revenda de veículo, dos quais o Requerido -----era o administrador. Aduz que os golpistas, ao assumirem o controle desses grupos, excluíram o Réu ----- e nomearam novos administradores, perpetuando fraudes e enganando consumidores. Alega que seu nome e reputação foram utilizados de forma indevida pelos fraudadores, causando-lhe prejuízos e danos à imagem. Salaria que o golpe perpetrado contra o Requerente não é novidade, mas um esquema conhecido, recorrentemente executado diante das lacunas de segurança das operadoras de telefonia e do Facebook. Afasta os pedidos de indenizações por danos morais e materiais e realiza pedido contraposto exigindo multa por litigância de má-fé em valor não inferior a R\$ 3.699,00.

Audiência de conciliação restou infrutífera. Impugnação foi apresentada pelo Promovente.



II – FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, observo que todos os réus suscitam **preliminar de ilegitimidade passiva**. No entanto, certo é que, em razão do golpe alegado na narrativa autoral, o qual decorre da atuação em nome da empresa Ré - ----, correlacionado ao uso do *whatsapp* e clonagem de seu número de celular, os quais são mantidos, respectivamente, pelas corrés, tem-se a legitimidade das Rés para figurar no polo passivo da lide, sendo eventual responsabilidade apurada em momento oportuno.

No mais, quanto a **preliminar de ilegitimidade ativa** suscitada pela Ré -----, entendo que também não merece acolhimento. Isso porque, o Autor se insurge em decorrência do golpe suportado referente à clonagem de linha de terceiro, tendo legitimidade para pleitear em face da empresa.

Preliminares afastadas.

Passa-se ao mérito.

Quanto aos fatos discutidos, observo que a controvérsia objeto dos autos consiste em verificar eventual ocorrência de falha na prestação do serviço pelos Réus -----, Facebook e -----.

Da análise dos autos, é incontroverso que o Autor foi vítima do fatídico “Golpe do Whatsapp” e que realizou o pagamento de R\$ 27.000,00 em dois carros, modelos GOL g3 1.60 flex 2005 04/12/2023, conforme nota fiscal de ID 10244236114, e um celta em 11/12/2023, conforme nota fiscal de ID 10244233365.



O Requerido ----- apresenta defesa na qual aduz não ter tido participação no golpe em que o Requerente se envolveu, vítima de migração fraudulenta de titularidade do seu número de telefone, (31 97139-0543) realizada pela operadora de telefonia -----, conforme ID 10311383169. Colaciona comprovação da existência da conta ----- e o número vinculado, presente em documento ID 10311392067. Apresenta a impossibilidade de acesso nos aplicativos do Instagram, ID *Apple* e posterior banimento no *whatsapp*, conforme ID 10311387717.

Aduz que a fraude resultou na perda de acesso a 17 grupos de *whatsapp* voltados para a revenda de veículos dos quais era administrador. Ademais, alega que ao assumirem o controle dos grupos, os golpistas excluíram o requerido ----- e nomearam novos administradores, perpetuando as fraudes e enganando consumidores.

Afirma que, no mesmo dia que ocorreu a migração, perdendo acesso ao seu meio de trabalho, comunicou imediatamente a ----- sobre a irregularidade, fornecendo gravação de ligação em que denunciava o ocorrido. Conforme informado pelo atendente da -----, "muita gente" reporta o mesmo problema, tais fatos puderam ser verificados conforme a gravação incluída por *link* do *google drive*, presente ID 10311398915, página 05 e ID 10311368616.

Simultaneamente, desde o golpe, o Requerido ----- solicitou ao Facebook, responsável pela plataforma *WhatsApp*, a exclusão dos grupos de venda usados pelos fraudadores, fato que pode ser verificado através das ID's 10311397566 e ID 10311382321, sendo os documentos referentes aos e-mails enviados para o Réu Facebook.

Ainda, o Requerido ----- realizou denúncia ao Ministério Público, o que pôde ser verificado através do documento de ID 10311378571 e colacionou aos autos ata notarial, conforme ID 10311392069 com diversos *prints*, de páginas 01 até 15, comprovando suas reiteradas tentativas de recuperar acesso à conta invadida, como também em tentativas de conscientizar sobre a fraude, presentes igualmente em documento de ID 10311368617.



Devido as extensas provas apresentadas pelo Requerido, vejo que ele se incumbiu dos ônus aos quais lhe eram devidos, conforme art. 373, inc. I do CPC, logrando êxito em comprovar que não foi responsável pelo ilícito cometido, sendo mais uma vítima dos hackers, motivo pelo qual **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos relacionados à este respectivo Requerido.

Outrossim, o Réu ---- apresenta pedido contraposto ao qual aduz pela condenação do Autor em multa por litigação de má-fé em valor não inferior a R\$ 3.699,00. Entendo pelo não acolhimento, por mais que o Autor tenha se visto vítima de um golpe, é compreensível que o golpe foi feito em nome de ----- Repasse, a figura ao qual se viu o Autor sendo prejudicado e portanto, tem direito de ingressar com a ação.

Com relação aos demais réus, observo que, em sua defesa, a Requerida ----- não afasta as pretensões alegadas pelo Requerido -----, baseando seus argumentos em afastar sua legitimidade, alegando ser apenas provedora de conexão. Ocorre que a argumentação da Ré segue como se o problema fosse uma suposta clonagem de linha de terceiro, sendo que, na realidade, houve uma migração fraudulenta de titularidade do número de telefone do Requerido ----- . Foi observado, através do relato do próprio atendente da operadora, que é frequente a permissão de migração não autorizada de números, sendo falhas recorrentes nos mecanismos de segurança da operadora.

A Requerida ainda busca alegar que não houve manifestação de problemas na referida linha, conforme página 06, documento ID10311235122, o que contraria o alegado pelo Requerido -----, presente em documentos de ID 10311398915, página 05 e ID 10311368616.

Sendo assim, entendo que a Ré ----- não se desincumbiu do ônus de prova que detém (art. 373, inc. II, do CPC), além de permitir recorrentes falhas em seus mecanismos de segurança, o que permite que pessoas



má intencionadas e fraudadores se aproveitem de seus clientes, o que categorizo como falha de prestação de serviços, conforme art. 14 do CDC, devendo ser responsabilizada objetivamente, conforme cadeia de consumo, pelo dano material sofrido pelo Autor, no valor de R\$ 27.000,00.

Já o Requerido Facebook Brasil alega pela inexistência de defeito na prestação de serviços, destacando também que, de acordo com informações públicas, além do código de verificação enviado por SMS ou ligação, a empresa WhatsApp LLC também disponibiliza aos seus usuários medidas adicionais de segurança, como a chamada “confirmação em duas etapas”. Uma vez ativada a “confirmação em duas etapas” pelo usuário, além do código de verificação enviado por SMS ou ligação, qualquer tentativa de ativação de conta vinculada ao seu número de telefone no WhatsApp também exigirá o PIN de seis dígitos criado pelo próprio usuário. E portanto, inexistiria qualquer defeito/vício no serviço prestado pelo aplicativo WhatsApp LLC, que cumpriu com rigor todos os objetivos, tendo fornecido um serviço seguro e com recursos compatíveis com as características desse serviço.

Ainda, tem-se que conforme instruções públicas do *WhatsApp*, em caso de pedidos de desativação de contas, o *WhatsApp* recomenda que se realize o bloqueio do chip, justamente para evitar a verificação da conta pelo fraudador em outro dispositivo. Isso porque, com o bloqueio do chip, o terceiro estelionatário não conseguiria receber a mensagem de SMS ou ligações para ativar novamente a conta, e o próprio usuário continuaria tendo à disposição outras opções para retomar o acesso à conta.

Posto isso, entendo que em virtude da migração e consequente obtenção de novo chip para terceiro fraudador, a instalação do aplicativo *whatsapp* em novo aparelho não poderia ser bloqueada pelo Facebook se não existente certificação em dois fatores ou outros bloqueios colocados pelo titular da linha telefônica, motivo pelo qual entendo que a Ré se incumbiu dos ônus aos quais lhe eram devidos, conforme art. 373, inc. I do CPC, logrando êxito em comprovar que não foi responsável pelo ilícito cometido, motivo pelo qual **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos em face da Requerida FACEBOOK.

Por fim, entendo que o pedido de danos morais não procede. É importante salientar que para a caracterização do dano moral é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade do indivíduo. Esses direitos são aqueles inerentes à pessoa humana e caracterizam-se por serem intransmissíveis, irrenunciáveis e não sofrerem limitação voluntária, salvo restritas exceções legais (art. 11 do CC/2002).

A situação vivenciada pelo Requerente, embora possa gerar aborrecimentos, não evidencia abalos que ultrapassam as barreiras do dissabor ordinário, tratando-se de um golpe já conhecido e amplamente divulgado. Logo, improcede o pedido.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos em relação ao Réu ----- e Facebook e **JULGO PARCIALMENTE**



PROCEDENTES Os pedidos formulados na inicial para condenar a Requerida ----- ao pagamento ao Autor, em virtude de danos materiais no valor de R\$ 27.000,00, corrigidos monetariamente pelos índices da C.G.J. deste Tribunal, a partir do efetivo desembolso, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e honorários, nesta fase, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, o que leva, inclusive, à ausência de interesse jurídico, por ora, no tocante ao(s) pedido(s) – porventura realizado(s) – de assistência judiciária gratuita. Em caso de eventual recurso cível contra esta sentença, destaco que caberá à e. Turma Recursal examinar o(s) pedido(s) de assistência judiciária gratuita, acaso formulado(s), devendo a(s) parte(s) interessada(s) reiterá-lo(s), em sua(s) petição(ões) recursal(is).

Na hipótese de eventual recurso, a Secretaria deverá processá-lo na forma prevista no art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95, remetendo-se os autos à e. Turma Recursal, a quem compete, com exclusividade, o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 30 do seu Regimento Interno.

P. R. I.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

CLAUDIA REGINA MACEGOSSO

Juiz(íza) de Direito

10ª Unidade Jurisdicional Cível - 29º JD da Comarca de Belo Horizonte

L.V.

